

PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

L E I Nº 58/64

A Câmara Municipal de Apucarana, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal/sanciono a seguinte

L E I

SÚMULA: Altera o Regimen Tributário e dá -
outras providências.

Capítulo I

DA COBRANÇA E RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

- Art. 1º - A cobrança dos tributos far-se-á:
- I - Por pagamento à boca do cofre;
 - II - Por procedimento amigável;
 - III - Mediante ação executiva.
- § 1º - A cobrança por pagamento à boca do cofre far-se-á pela-forma e nos prazos estabelecidos nas leis e regulamentos fiscais.
- § 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam - os contribuintes sujeitos à multa de 20% (vinte por cento), acrescidos de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano contados por Mês ou fração sôbre a importância de vida até seu pagamento.
- Art. 2º - Gozará do desconto de 10% (dez por cento), calculado sôbre o total de cada prestação, o contribuinte que pagar o lançamento anual, de uma só vez, até o vencimento da - la. (primeira) prestação.

CAPÍTULO II

DA PRESCRIÇÃO

- Art. 3º - O direito do lançamento de tributos, assim como a sua re - visão prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último - dia do ano em que se tornarem devidos.
- § Único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida - preparatória indispensável ao lançamento ou à revisão, - começando de novo a correr da data em que se operou a no - tificação.
- Art. 4º - As dívidas provenientes de tributos que não se constituem em ônus real, prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos; a dívida ativa inferior a 3% (três por cento) do salário mínimo mensal vigente na região, prescreve; porém em 2 (dois) anos, contados da data de sua inscrição na dívida ativa.
- Art. 5º - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:
- I-Por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida:

- c o n t i n u a -

PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

- c o n t i n u a ç ã o -

Fls. II

- II - Pela concessão de prazos especiais para êsse fim;
- III - Pelo despacho que ordenou a citação judicial de - responsável para efetuar o pagamento;
- IV - Pela apresentação de documentos comprobatório da/ dívida, em juízo de inventário ou concurso de cre- dores.

Art. 6º - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração às leis fiscais, exceto nos ca- sos de quantia inferior a 3% (três por cento) do sa- lário mínimo mensal, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO III DA DÍVIDA ATIVA

Art. 7º - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multa de qualquer - natureza, regulamento inscrita na repartição compe- tente.

Art. 8º - Encerrado o exercício ou expirado o prazo para o pa- gamento à boca do cofre, a repartição competente po- derá providenciar a inscrição dos débitos, por con- tribuintes, acrescidos da multa de 20% (vinte por cen- to), sem prejuízo da multa e dos juros moratórios, - previstos no artigo 1º, § 2º desta lei.

Art. 9º - O termo de inscrição da dívida ativa, automaticado pe- la autoridade competente indicará obrigatoriamente:

- I - O nome do devedor, o, sendo o caso, os dos co-res- ponsáveis, bem como sempre que possível, o domicí- lio ou a residência de um ou de outros;
- II - A origem e natureza do crédito mencionando a lei/ tributária respectiva;
- III - A garantia da dívida e maneira de calcular os ju- ros de mora acrescidos;
- IV - A data em que foi inscrita;
- V - O número do processo administrativo de que se ori- gine o crédito, sendo o caso.

§ ÚNICO - A certidão devidamente autenticada conterà, além dos/ requisitos deste artigo, a indicação do número da fi- cha de inscrição.

Art. 10º - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os / débitos:

- I - legalmente prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falecidos sem deixar / bens que expressem valor.

§ ÚNICO - O cancelamento será determinado de ofício ou a reque- rimento de pessoa interessada, desde que fiquem prova- dos a morte do devedor e a inexistência de bens, ouví- dos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Art. 11º - A dívida ativa poderá ser cobrada por procedimento ami- gável ou judicial, logo após a sua inscrição.

§ 1º - A cobrança executiva será feita após a extração da cer- tidão competente e por intermédio da Procuradoria Mu- nicipal, que promoverá todos os atos necessários à de- fesa dos interessados municipais.

- c o n t i n u a -

PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

- c o n t i n u a ç ã o -

Fls.III

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma só ação.

Art. 12º - As certidões de dívida ativa, para cobrança judicial deverão conter os elementos mencionados no artigo (9º deste lei.

Art. 13º - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débito devidamente apurado, com dispensa de multa e juros de mora.

§ 1º - As leis autorizando a dispensa de multas e juros de mora - deverão ser votadas por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.

§ 2º - Verificadas, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável sujeito, além da pena de demissão, a recolher aos cofres municipais o valor da multa e dos juros de mora que houver dispensado.

Art. 14º - O disposto no artigo anterior se aplica, também ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregulamente, o montante de qualquer débito inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 15º - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multas aos juros de mora, mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial.

Art. 16º - Encaminhada a certidão de dívida ativa para cobrança, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Capítulo IV

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS.

Art. 17º - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos - que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos - de qualquer natureza, receber despachos finais em qualquer petição, ou transacionar com a administração do Município, sem que paguem primeiramente o débito.

Capítulo V

DAS INTERDIÇÕES

Art. 18º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do Alvará de Licença, devidamente revalidado, após o prazo para pagamento do imposto de renovação.

- c o n t i n u a -

PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

- c o n t i n u a ç ã o -

Fls. IV -

- Art. 19º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento.
- § 1º - A interdição será precedida de notificação ao responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 .. (quize) dias para regularizar sua situação.
- § 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento dos tributos e multas.
- Art. 20º - Revogam-se as disposições em contrário, devendo a presente Lei entrar em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Apucarana, em
21 de Dezembro de 1964.

ass. ALVARO ANIBAL LAUTENSCHLAGER
Prefeito Municipal

LUIZ CARLOS TOLEDO SOARES
Diretor Administrativo

PROCESSO.....	031
PROJETO DE LEI.....	061/64
AUTORIA.....	Executivo
	

D/A/S-